SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540499 - RS (2023/0428249-8)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	VALDA CORDOVA PINTO - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	CARMEN LUCIA CORDOVA PINTO
AGRAVANTE	:	MARIA ALICE CORDOVA PINTO
AGRAVANTE	:	VERA MARINA CORDOVA PINTO
AGRAVANTE	:	VALDA CORDOVA PINTO
AGRAVANTE	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE	:	MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025 TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158 ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EXECUTIVOS. DIREITO INTERTEMPORAL. MARCO TEMPORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas execuções ajuizadas contra a Fazenda Pública, a impugnação deve ser considerada como marco temporal para a definição das normas incidentes relativas aos honorários sucumbenciais no processo executivo.

2. No caso, a execução foi ajuizada sob a égide do CPC/1973, não havendo que se falar em aplicação imediata do art. 85, § 3º, inciso II, do CPC/2015, visto que a impugnação, fato gerador da verba sucumbencial, foi acolhida antes da entrada em vigor do novo diploma processual.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

Documento eletrônico VDA50020559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 12:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 00ea4342-762b-4ff8-a143-dbb01e25e001

de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA50020559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 12:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 00ea4342-762b-4ff8-a143-dbb01e25e001

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540499 - RS (2023/0428249-8)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	VALDA CORDOVA PINTO - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	CARMEN LUCIA CORDOVA PINTO
AGRAVANTE	:	MARIA ALICE CORDOVA PINTO
AGRAVANTE	:	VERA MARINA CORDOVA PINTO
AGRAVANTE	:	VALDA CORDOVA PINTO
AGRAVANTE	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE	:	MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025 TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158 ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EXECUTIVOS. DIREITO INTERTEMPORAL. MARCO TEMPORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas execuções ajuizadas contra a Fazenda Pública, a impugnação deve ser considerada como marco temporal para a definição das normas incidentes relativas aos honorários sucumbenciais no processo executivo.

2. No caso, a execução foi ajuizada sob a égide do CPC/1973, não havendo que se falar em aplicação imediata do art. 85, § 3º, inciso II, do CPC/2015, visto que a impugnação, fato gerador da verba sucumbencial, foi acolhida antes da entrada em vigor do novo diploma processual.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA49581665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:59
Código de Controle do Documento: 6a9f917b-306b-4922-8e79-51560b66cddb

Trata-se de agravo interno interposto por SUCESSÃO DE VALDA CORDOVA PINTO e OUTROS contra decisão de minha lavra na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, quanto à pretensão de alteração dos honorários sucumbenciais fixados na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 609-616).

Nas razões do presente agravo, a agravante afirma que a decisão recorrida, "ao determinar a fixação dos honorários abaixo do patamar mínimo legal, VIOLOU sobremaneira, o artigo em comendo, visto que de acordo com o mesmo, os honorários advocatícios deverão ser fixados entre os percentuais de oito e dez por cento sobre o valor da condenação ou proveito econômico obtido", e não em 5%.

Requer seja respeitado "o percentual mínimo de 8% e máximo de 10% sobre o valor da condenação, visto que vedado tanto pela literalidade dos dispositivos em comento, a fixação de honorários não pode ser abaixo do patamar mínimo legal."

A impugnação foi apresentada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme jurisprudência desta Casa, o despacho inicial da ação de execução deve ser considerado como marco temporal para a definição das normas incidentes relativas aos honorários sucumbenciais no processo executivo. A propósito:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROVISÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. DESPACHO INICIAL. MARCO TEMPORAL. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o despacho inicial da ação de execução - como ato processual que, por força de lei, fixa os honorários provisórios em favor da parte exequente - deve ser considerado como marco temporal para a definição das normas incidentes relativas aos honorários sucumbenciais no processo de execução. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.076.459/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. CORREÇÃO. BAIXO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA49581665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:59
Código de Controle do Documento: 6a9f917b-306b-4922-8e79-51560b66cddb

3. Uma vez fixados os honorários advocatícios em sentença na vigência do Código de Processo Civil revogado, este será o diploma legal aplicável para todas as posteriores modificações no capítulo dos honorários de sucumbência, ainda que haja modificação posterior quanto à distribuição da sucumbência.

4. No caso, foi dado à causa baixo valor para efeitos meramente fiscais, portanto, sem nenhuma pertinência com o valor econômico da demanda, atraindo a incidência do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

5. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp n. 1.561.033/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PROVISÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. DESPACHO INICIAL. MARCO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. AUSÊNCIA.

[...]

3- O despacho inicial da ação de execução - como ato processual que, por força de lei, fixa os honorários provisórios em favor da parte exequente - deve ser considerado como marco temporal para a definição das normas incidentes relativas aos honorários sucumbenciais no processo de execução.

4- Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa, é imperioso concluir que os honorários provisórios devem ser fixados de acordo com as normas jurídicas em vigor no momento da prolação do despacho inicial do processo de execução e não no momento em que a referida verba foi efetivamente arbitrada.

5- Na hipótese dos autos, partindo-se do arcabouço fático-probatório delineado no acórdão recorrido e tendo em vista que a execução foi ajuizada em 4/5/20 o despacho inicial foi prolatado em 5/5/2015 e que 15, quando ainda em vigor o CPC/1973, é forçoso concluir que, mesmo com a entrada em vigor do CPC /2015, os honorários provisórios da execução devem ser fixados à luz no art. 652-A do CPC/1973, motivo pelo qual não há qualquer óbice ao seu arbitramento por equidade, conforme levado a efeito pelas instâncias ordinárias.

6- Na espécie, o valor dos honorários advocatícios fixado pelo Tribunal *a quo* consubstanciou critério razoável, máxime porque adequado à espécie e serviente para bem remunerar o causídico de modo proporcional ao trabalho realizado, motivo pelo qual não merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

7- Recurso especial não provido. (REsp n. 1.984.639/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

Nas execuções ajuizadas contra a Fazenda Pública, a impugnação – como ato processual que, por força de lei, torna controvertida a execução – deve ser considerado como marco temporal para a incidência das normas relativas aos honorários executivos.

No caso, a execução foi ajuizada sob a égide do CPC/1973, não havendo que se falar em aplicação imediata do art. 85, § 3º, inciso II, do CPC/2015, visto que a impugnação, fato gerador da verba sucumbencial, foi acolhida antes da entrada em vigência do novo diploma processual.

Documento eletrônico VDA49581665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:59
Código de Controle do Documento: 6a9f917b-306b-4922-8e79-51560b66cddb

Analogamente:

> PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CORREÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 204 DO STJ. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CPC/2015. SÚMULA 111 DO STJ. INCIDÊNCIA.
>
> 1. Merece ser decotado, da decisão agravada, o trecho em que, sem pedido expresso do recorrente, limitou os juros de mora até a data da homologação da conta de liquidação, incorrendo em julgamento *extra petita*.
>
> 2. O acórdão regional está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual "os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida", conforme a Súmula 204 do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.
>
> 3. O Superior Tribunal de Justiça, analisando os parâmetros intertemporais que norteiam o regime jurídico observado no momento da fixação dos honorários de sucumbência, firmou a orientação de que a lei aplicável é aquela vigente na data da sentença/decisão em que arbitrada essa verba, na hipótese a sentença ocorreu anteriormente a 18/03/2016.
>
> 4. Hipótese em que a controvérsia, no Tribunal de origem, foi corretamente examinada à luz do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), sendo inviável a utilização dos parâmetros insculpidos no CPC/2015 no momento de fixação da verba honorária dos patronos da parte autora.
>
> 5. O termo final da verba honorária, nas causas previdenciárias, deve observar o enunciado 111 da Súmula do STJ, de acordo com o Tema 1.105 do STJ.
>
> 6. Agravo parcialmente provido.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.474.876/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49581665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:59
Código de Controle do Documento: 6a9f917b-306b-4922-8e79-51560b66cddb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt na PET no AREsp 2.540.499 / RS

Número Registro: 2023/0428249-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014956920238217000 00014956920238217000000373968202382170000 00037396820238217000 00069909420238217000 00205244220228217000 07098211320098210001 14956920238217000 14956920238217000000373968202382170000 205244220228217000 37396820238217000 69909420238217000 70085710358 70085743953 70085766392 70085798908 7098211320098210001

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALDA CORDOVA PINTO - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	CARMEN LUCIA CORDOVA PINTO
AGRAVANTE	:	MARIA ALICE CORDOVA PINTO
AGRAVANTE	:	VERA MARINA CORDOVA PINTO
AGRAVANTE	:	VALDA CORDOVA PINTO
AGRAVANTE	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE	:	MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025
		TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
		ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
		PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

Documento eletrônico VDA49935606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:32:06
Código de Controle do Documento: 3a8de4fd-654d-4afb-8dd9-a11b2cc8eb8d

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALDA CORDOVA PINTO - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: CARMEN LUCIA CORDOVA PINTO
AGRAVANTE	: MARIA ALICE CORDOVA PINTO
AGRAVANTE	: VERA MARINA CORDOVA PINTO
AGRAVANTE	: VALDA CORDOVA PINTO
AGRAVANTE	: TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE	: MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS	: MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025
	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
	ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
	PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49935606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:32:06
Código de Controle do Documento: 3a8de4fd-654d-4afb-8dd9-a11b2cc8eb8d